

ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ANALYSIS OF THE NEED TO IMPLEMENT PUBLIC POLICIES TO GUARANTEE ACCESS TO JUSTICE AND PERSONALITY RIGHTS

DOI:

Daniely Cristina da Silva Gregório¹

Doutoranda em Direito pela UniCesumar.

EMAIL: daniely.greg@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2550-7065>

Rodrigo Valente Giublin Teixeira²

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade

Católica de São Paulo (PUC/SP).

EMAIL: rodrigo@rodrigovalente.com.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6562-6731>

RESUMO: O sistema normativo brasileiro é composto por diversas normas, constitucionais e infraconstitucionais, em especial quanto à proteção do ser humano. Tem-se, assim, como objetivo da presente pesquisa, analisar a necessidade de implementação de políticas públicas a fim de que os direitos fundamentais e os direitos da personalidade sejam de fato garantidos. A partir do método dedutivo e da metodologia histórica, bibliográfica e documental, utiliza-se da análise de diversas obras e artigos científicos, bem como da legislação interna no que se refere aos direitos fundamentais, em especial ao acesso à justiça, e aos direitos da personalidade. Conclui-se que, embora inúmeros direitos fundamentais e da personalidade estejam legitimados da ordem jurídica do país, sua mera disposição legal não é suficiente, daí porque se exige do Poder Público a implementação de políticas públicas que permitam a sua plena garantia a todo e qualquer cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Dignidade humana; Direitos fundamentais; Direitos da personalidade; Políticas públicas.

ABSTRACT: The Brazilian legal system is made up of several constitutional and infra-constitutional rules, especially regarding the protection of human beings. The objective of this research is to analyze the need to implement public policies so that fundamental rights and personality rights are guaranteed. Using the deductive method and historical, bibliographical and documentary methodology, it analyzes various scientific works and articles, and internal legislation on fundamental rights, especially access to justice, and personality rights. The conclusion is that, although many fundamental and personality rights are legitimized in the

¹ Doutoranda em Direito pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES).

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). MBA em Business Law pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UEL). Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI – Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Professor Titular do Doutorado, Mestrado e da Graduação na UniCesumar. Advogado.

country's legal system, their simple legal provision is not enough, which is why public authorities are required to implement public policies that allow them to be fully guaranteed to each and every citizen.

KEY-WORDS: Access to justice; Human dignity; Fundamental rights; Personality rights; Public policies.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Contextualização acerca dos direitos fundamentais no Brasil. 3 O direito de acesso à justiça e os direitos da personalidade. 4 Da necessidade de implementação de políticas públicas para a garantia do acesso à justiça e dos direitos da personalidade. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

A Constituição Federal de 1988 foi instituída após um turbulento período na história, dado que, em decorrência dos violentos eventos que envolveram a Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) e a Ditadura Militar no Brasil (1964 - 1985), a proteção da pessoa humana foi colocada em primeiro plano no cenário internacional e nacional. Assim, essa nova sistemática deu causa à legitimação de um extenso rol de direitos fundamentais no texto constitucional, inclusive ao acesso à justiça, que garante os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

Cumprе destacar, no entanto, que as legislações infraconstitucionais também foram alteradas no sentido de prever direitos que buscam tutelar o que há de mais íntimo para a vida do ser humano, como é o caso, por exemplo, dos direitos da personalidade, que, embora previstos na Constituição de 1988, possuem um capítulo exclusivo no Código Civil de 2002.

É nesse sentido que se faz necessário compreender a importância desses direitos na ordem jurídica do país e, além disso, responder ao seguinte questionamento: ainda que o direito de acesso à justiça e os direitos da personalidade tenham sido legitimados dentro e fora da Constituição brasileira, a sua mera disposição já é capaz de garanti-los a toda e qualquer pessoa?

A justificativa da presente pesquisa reside no fato de que, como mencionado, a legislação brasileira é ampla no que se refere à proteção humana. Todavia, a efetiva garantia do direito fundamental de acesso à justiça e dos direitos da personalidade dependem de mecanismos que possibilitem os indivíduos lesados, ou na ameaça de

uma lesão, a pleitearem a sua tutela, daí porque cabe ao Estado o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas.

Para chegar ao resultado pretendido, será realizada uma pesquisa histórica, bibliográfica e documental acerca dos direitos fundamentais, em especial do acesso à justiça, e dos direitos da personalidade. Utilizando-se do método dedutivo, parte-se de uma premissa maior quanto aos direitos fundamentais, aborda-se de modo mais específico o acesso à justiça e os direitos da personalidade para, por fim, aprofundar-se na problemática apontada e verificar a necessidade – ou não – da implementação de políticas públicas para a garantia dos direitos analisados.

2 Contextualização acerca dos direitos fundamentais no Brasil

Há de se destacar, de início, que a partir da Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ambas do século XVIII, fortaleceu-se a ideia de que os homens possuem direitos naturais relacionados à proteção de sua dignidade e bem-estar, os quais podem ser exigidos de outras pessoas e até mesmo do Estado.

Tais direitos devem ser previstos no ordenamento jurídico e na legislação interna de cada país e, em regra, diante da fundamentalidade de seu objeto de proteção, são encontrados nos textos de suas Constituições – lei fundamental, apta a limitar o poder em prol de direitos que surgem e se constroem na história por meio de lutas políticas (Streck, 2018, p. 16).

No que se refere às Constituições brasileiras, tem-se que, desde a Constituição do Brasil Império de 1824, as Declarações de direitos estavam presentes³. As duas primeiras Constituições do país, todavia, se contentaram em abarcar as liberdades públicas, com os ditos direitos fundamentais de primeira dimensão que visam limitar o arbítrio governamental. Desde 1934, porém, acrescentou-se na Ordem Econômica os direitos sociais de segunda dimensão e, por fim, a Constituição de 1988 prevê ao

³ A título de exemplo, a Constituição de 1824, em seu art. 179, I, previa que “nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei”. A Constituição de 1934, em seu art. 113, 5, dispunha que “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil”. E a Constituição de 1946, em seu art. 141, § 22, previa que “A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora”.

menos um dos direitos de solidariedade de terceira dimensão (Ferreira Filho, 2016, p. 119), como o direito ao meio ambiente sadio em seu art. 225.

Faz-se necessário mencionar que a Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo, adota a dignidade da pessoa humana como base do ordenamento jurídico brasileiro, dispondo, para tanto, de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais⁴ que tutela o que há de mais importante para a vida e o desenvolvimento daqueles que se encontram em território nacional.

Não obstante referidas previsões, observa-se que o caminhar dos direitos fundamentais no Brasil é extremamente recente, tendo em vista que o período anterior à Constituição de 1988 foi marcado pelo regime ditatorial, com uma ínfima gama de direitos fundamentais que, na realidade, sequer eram efetivados. Daí porque a “nova” Constituição conta com um texto audacioso, com vistas a mudar o contexto social brasileiro, abrangendo um maior e mais complexo número de direitos fundamentais (Bortoloti; Machado, 2018, p. 282).

Diante dessas considerações, percebe-se que uma das principais razões de o constituinte ter elencado inúmeros direitos fundamentais no texto da Constituição de 1988 foi de evitar que, mais uma vez, a dignidade humana pudesse ser violada dentro do território brasileiro, dado que, sendo agora um de seus objetivos basilares, busca-se diminuir as chances de que determinadas garantias sejam desrespeitadas por não estarem expressamente previstas em lei⁵.

É nesse sentido que se verifica uma divergência doutrinária quanto à escolha de se legitimar uma vasta gama de direitos fundamentais na Constituição Federal, haja vista que, embora esse novo modelo não signifique necessariamente que tais direitos serão efetivados, para alguns autores deve-se preferir um texto constitucional mais propício em proteger a dignidade humana, facilitando, com isso, uma mobilização social democrática e humanista (Dallari, 1993, p. 430). Por outro lado, como defende

⁴ A conceituação de direitos fundamentais é muito discutida na doutrina, mas, de forma geral, não podem simplesmente serem conceituados como valores universais e atemporais que se originam de um fato natural e fora da história. Pelo contrário, nas palavras de Dicesar Beches Vieira Junior (2015, p. 84), os direitos fundamentais devem ser vistos “como uma construção histórico-cultural, com base em axiomas expressos por princípios, esses também expressos ou implícitos na Constituição”.

⁵ Para Sarlet (2018, p. 66), esse grande número de dispositivos legais na Constituição Federal de 1988, em especial no que se refere aos direitos fundamentais, demonstra certa desconfiança do constituinte em relação ao legislador infraconstitucional. Ademais, revela “a intenção de salvaguardar uma série de reivindicações e conquistas contra uma eventual erosão ou supressão pelos Poderes constituídos”.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, p. 83), essa multiplicação pode vulgarizar e desvalorizar a ideia dos direitos fundamentais.

Assim, se a própria Constituição de 1988 determina em seu art. 5º, § 2º que os direitos e as garantias já reconhecidos não excluem outros que possam decorrer do seu regime, dos princípios que adota e dos tratados internacionais de que o país faça parte, seria realmente necessário que tantos direitos fossem listados em seu texto legal? Não deveria o legislador se preocupar em garantir o seu cumprimento ao invés de aumentar cada vez mais esse rol?

Para Norberto Bobbio (2004, p. 15), o momento atual é de se efetivar os direitos fundamentais e não de buscar as razões de sua proclamação. No entendimento do autor, não basta se convencer de que a criação dessas convicções é uma meta desejável, uma vez que, antes de mais nada, deve-se efetivá-las, pois quando se trata de enunciar os direitos sociais o acordo é obtido com certa facilidade, porém “quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições” (2004, p. 16).

Veja-se que os direitos fundamentais vão muito além de uma previsão constitucional. O direito à liberdade, por exemplo, junto com outros direitos importantíssimos, como à igualdade, à saúde e à educação, estão expressamente dispostos no Título II da Constituição Federal de 1988, intitulado “dos direitos e garantias fundamentais”, mas sabe-se que muitas vezes só são garantidos através do acesso à justiça, direito esse responsável pela garantia de outros direitos incumbidos ao Estado e até mesmo a particulares – quando se tratam de direitos próprios do ser humano previstos em outros diplomas legais, tais quais os direitos da personalidade.

Nesse cenário, conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 59), “ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder”, os direitos fundamentais fazem parte da essência do Estado constitucional, que assume características de um Estado ideal, cuja concretização das garantias inerentes ao ser é considerada uma tarefa permanente.

3 O direito de acesso à justiça e os direitos da personalidade

O acesso à justiça está disposto no rol de direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988. Sendo assim, por se tratar de um dos deveres assumidos

pelo Estado brasileiro cabe ao Poder Público garanti-lo a todo e qualquer indivíduo, uma vez que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Para Fernando Pagani Mattos (2011, p. 60), ao considerar que atualmente o processo é uma forma de manifestação da pessoa humana, é extremamente adequado que a Constituição venha regulamentar o direito de acesso à justiça, pois evita que normas mal elaboradas provoquem a sua desnaturação e prejudiquem os direitos subjetivos que deve amparar.

Faz-se necessário observar, contudo, que essa regra constitucional não deve ser interpretada de forma a liberalizar ou banalizar a ideia de acesso à justiça, pelo contrário, conforme leciona Humberto Chiesi Filho (2021, p. 109), tal norma deve ter como perspectiva uma funcionalidade de segurança ou ainda um mecanismo de contenção a eventuais iniciativas legislativas “que tenham por objetivo suprimir da cognição judicial certos conflitos”.

É nesse sentido que a legitimação do direito fundamental ao acesso à justiça no texto constitucional é muito mais endereçada ao legislador do que ao jurisdicionado, tendo em vista que, não tendo esse último controle sobre a criação de normas que porventura possam excluir algum direito da apreciação judicial, tem-se por evidente a intenção de avisar ao legislador para que não produza texto legal que provoque referida exclusão (Mancuso, 2018, p. 235-236).

O direito de acesso à justiça, então, foi dotado de grande importância pelo constituinte, dado que a sua mera previsão na Constituição Federal de 1988 acabou por vincular toda organização do Estado, que se viu na obrigação não apenas de exercer uma função jurisdicional efetiva⁶, como também de assegurar a justiça gratuita para aqueles que não tem condições de custeá-la, de manter a legislação do país atualizada e de criar mecanismos que possibilitem o acesso à justiça sem a necessidade do indivíduo recorrer ao Poder Judiciário.

Há de se salientar, quanto a esse último caso, que o simples acesso aos Tribunais não é suficiente para que o acesso à justiça seja realmente garantido. Primeiro, porque esse direito não se restringe a uma sentença ou decisão judicial e,

⁶ Sendo uma das funções do Estado, a jurisdição “expressa o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo” (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2023, p. 259).

segundo, porque a judicialização dos conflitos culmina no abarrotamento do Poder Judiciário⁷, impedindo-o de prestar um serviço de eficiência e qualidade, em especial àquelas situações que dependem da sua intervenção.

Desse modo, pode-se dizer que há uma vagueza no termo “acesso à justiça” e que essa vagueza está relacionada a dois sentidos fundamentais que lhes são atribuídos no momento de sua interpretação: que justiça tem o mesmo sentido e o mesmo conteúdo que o de Judiciário, tornando-se sinônimas as expressões “acesso à justiça” e “acesso ao Judiciário”; e, numa visão axiológica, que justiça “compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (Rodrigues, 1994, p. 28).

Tem-se, portanto, que a segunda interpretação abarca a primeira, já que de forma mais ampla permite a compreensão de que o direito fundamental de acesso à justiça não se esgota no Poder Judiciário. Corroborando esse entendimento, Kazuo Watanabe (2019, p. 03) defende que não se trata “de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal”, mas sim de promover o acesso a uma ordem jurídica justa. Nas palavras do autor (2019, p. 112):

O acesso à justiça, na dimensão de acesso à ordem jurídica justa, exige a correta organização não somente dos órgãos judiciários para o oferecimento à população de todos os mecanismos adequados para a solução dos conflitos de interesses e para a prestação dos serviços de informação e orientação em problemas jurídicos. Também é necessário que, na esfera extrajudicial, haja a organização e o oferecimento de serviços de solução adequada de controvérsias e ainda organização e oferta de serviços de orientação e informação.

Assim, a partir da compreensão de que, além de um direito fundamental constitucionalmente previsto, o direito de acesso à justiça também constitui um instrumento garantidor dos demais direitos – estejam eles no texto constitucional ou nas legislações ordinárias –, verifica-se a importância de universalizar sua existência e o seu conteúdo a fim de tornar a garantia da justiça uma questão prioritária no âmbito do Estado brasileiro.

⁷ No relatório Justiça em Números de 2023, referente ao ano de 2022, constatou-se que, em média, a cada mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial naquele ano. Ainda, verificou-se que a taxa de congestionamento na Justiça brasileira é de 67% na fase de conhecimento e de 84% na fase de execução, sendo que, na Justiça Federal, o tempo médio na execução é de 6 anos e 10 meses e, na Justiça Federal, de 3 anos e 10 meses (CNJ, 2023, p. 126).

Veja-se que essa garantia envolve, principalmente, a efetivação de direitos intrinsecamente ligados à própria dignidade do ser humano, direitos que quando desrespeitados ou esquecidos são capazes de gerar consequências irreversíveis no desenvolvimento e na vida do indivíduo, como por exemplo, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Cumpra observar que não há uma diferença substancial entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, visto que, enquanto os fundamentais se relacionam às violações cometidas pelo Estado em detrimento dos indivíduos, os da personalidade regulamentam as relações entre particulares. Dessa maneira, tem-se que os direitos da personalidade são simplesmente os direitos fundamentais na seara do Direito Privado (Cantali, 2009, p. 129) – daí porque a importância de protegê-los tal qual se protegem os direitos fundamentais.

Salienta-se que, embora alguns direitos da personalidade sejam encontrados na Constituição Federal de 1988, em regra eles estão previstos no Código Civil de 2002, uma vez que a aclamação aos direitos relacionados à dignidade humana, advinda do texto constitucional, trouxe uma nova roupagem ao Direito Civil antes integralmente patrimonialista. Essa redemocratização e os novos valores constitucionais permitiram, então, que as normas civilistas fossem reinterpretadas, incorporando-as às novas perspectivas humanistas que permeavam o cenário nacional e internacional, razão pela qual os direitos da personalidade foram somados aos direitos fundamentais para garantir uma maior e mais completa proteção ao indivíduo.

De acordo com José Serpa de Santa Maria (1987, p. 31), os direitos da personalidade “são como projeções de certos atributos imanentes, que adornam e dignificam a pessoa humana”, esses direitos surgem do dever do Poder Público de proteger o sujeito em face de atos e práticas atentatórias à sua dignidade, de tendências políticas que possam desqualificá-lo, bem como de progressos e de técnicas científicas capazes de desintegrar a personalidade do homem.

É nesse sentido que, considerando que os direitos da personalidade têm como objeto os bens mais elevados da pessoa humana, conforme leciona Carlos Alberto Bittar (2015, p. 43), “o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular”, dotando-os de características específicas previstas no próprio texto legal. Logo, nos termos do art. 11 do Código Civil, com exceção dos casos previstos em lei, os

direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e não podem sofrer limitação voluntária no seu exercício.

No que se refere à intransmissibilidade, tem-se que uma pessoa não pode se apropriar dos direitos da personalidade de outra, haja vista que, sendo a personalidade um dos atributos mais elevados da pessoa humana, um atributo sem o qual a figura humana estaria descaracterizada, essas garantias devem permanecer com o seu titular independentemente de sua vontade.

Faz-se necessário mencionar que apesar dessa ressalva existem situações que envolvem a transmissibilidade de alguns aspectos dos direitos da personalidade, como por exemplo, as pessoas que vivem da exposição da sua imagem. Para Leonardo Zanini (2011, p. 237), nesses casos não se está verdadeiramente diante de uma transmissão de direitos, em sua essência eles são intransmissíveis, mas há, em realidade, “a transmissibilidade de certos aspectos dos direitos da personalidade, e não propriamente a transmissibilidade dos direitos da personalidade”.

Já quanto à irrenunciabilidade, entende-se que, intrinsecamente ligados à dignidade humana, como na intransmissibilidade, os direitos da personalidade não podem ser afastados por seus titulares. Esses direitos, então, são inseparáveis da pessoa por sua própria natureza.

Segundo Anderson Schreiber (2014, p. 26), a forte linguagem do Código Civil não tinha pretensão de causar prejuízos à pessoa humana através de um excessivo paternalismo estatal, pelo contrário, a intenção do legislador era de protegê-la dos efeitos da sua vontade em relação a esses direitos. Entretanto, essa irrenunciabilidade deve ser interpretada no sentido de que seu titular não pode dispensá-los de modo geral ou definitivo, já que certa relativização, além de essencial para sua compreensão, não os desnatura por completo (Cantali, 2009, p. 143).

A limitação voluntária no exercício dos direitos da personalidade, nesse mesmo sentido, não pode ser vista de maneira engessada e absoluta, dado que a interpretação literal da norma pode inviabilizar a própria tutela dos direitos analisados. Portanto, embora seja exigida cautela, respeitados os limites da sociabilidade e da ordem pública (Cantali, 2009, p. 152), existem situações não previstas em lei que, atentando-se ao núcleo essencial da dignidade humana, permitem que o seu titular ainda possa exercer os direitos da personalidade de forma lícita.

Percebe-se, diante de tantas peculiaridades, que os direitos da personalidade devem ser garantidos a toda e qualquer pessoa, tal qual o acesso à justiça, direito fundamental capaz de garantir as demais disposições legais do país. Daí porque se pode afirmar que apenas prever tais direitos para se adequar à nova sistemática constitucional do país não é suficiente se não houverem mecanismos e interesse por parte do Estado para a sua real efetivação.

4 Da necessidade de implementação de políticas públicas para a garantia do acesso à justiça e dos direitos da personalidade

Observa-se, como já mencionado, que não basta o Poder Público legitimar inúmeros direitos nos textos legais ou criar normas específicas para casos diversos se não se preocupar em como garanti-los a toda e qualquer pessoa. Cabendo-lhe, à vista disso, desenvolver políticas públicas que, de fato, permitam que todas as pessoas alcancem esses direitos.

As políticas públicas, tais como são conhecidas atualmente, têm como referência os interesses nos problemas sociais que surgiram no século XIX. Isso porque, após os pensamentos iluministas reformularem a condição humana, fortaleceu-se a ideia de que as dificuldades que sobrecarregavam a humanidade não poderiam ser vistas como inevitáveis. Na época, acreditava-se que aplicar o conhecimento e a inteligência poderia ser um grande começo para resolver questões importantes e melhorar a humanidade como um todo (Parsons, 2007, p. 124).

Segundo Leonardo Secchi (2013, p. 02), “uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, ou seja, trata-se de um instrumento apto a implementar programas elaborados pelo Estado que, sem esse auxílio, não atingem o resultado que se esperava quando da sua criação. Para o autor, a política pública se justifica através da necessidade de tratar ou de resolver um problema classificado como coletivamente relevante.

A partir desse conceito é possível constatar, então, a importância da criação de uma técnica de planejamento pelos entes federativos que vise não apenas identificar as necessidades sociais, como também contemplar os diversos setores que carecem dessa tutela para atender ao interesse coletivo de acordo com os recursos existentes e disponíveis (Chispino, 2016, p. 159).

É nesse sentido que nos casos de não cumprimento de direitos ou garantias, bem como na falta de aparato social ou judicial efetivo para sua concretização, tem-se na política pública um mecanismo adequado para executar os deveres e as obrigações estatais, haja vista que, mais uma vez, não basta outorgar ou prometer inúmeras garantias em palanques como forma de aliviar tensões se o próprio Estado não traçar estratégias de canalização e resolução de conflitos.

Para Eduardo Appio (2012, p. 136), as políticas públicas brasileiras se desenvolvem em duas vertentes: as de natureza social e as de natureza econômica. Ambas as modalidades são complementares e têm uma finalidade comum, que consiste na busca de impulsionar o desenvolvimento do país por meio da melhoria das condições de vida de todos os cidadãos.

No que se refere ao direito fundamental de acesso à justiça e aos direitos da personalidade, nota-se que as políticas públicas têm o poder de ampliar e confirmar a sua garantia. Sendo assim, considerando que a sociedade em um Estado democrático de direito, como no Brasil, escolhe seus dirigentes e governantes já no intuito de que eles criem mecanismos capazes de garantir a toda e qualquer pessoa os seus direitos mais básicos, nota-se que essa igualdade efetiva supõe, primeiramente, um nivelamento cultural, por meio de informação e orientação, que venha possibilitar o pleno conhecimento da existência de um direito, sendo que, em seguida, aparece a questão da paridade de armas na disputa em juízo (Watanabe, 2019, p. 20).

O nivelamento cultural está entre as principais dificuldades encontradas no momento da elaboração e da execução das políticas públicas sociais, pois a realidade socioeconômica e política do país acarreta na (in)efetividade dos direitos mais importantes para a vida e o desenvolvimento da pessoa humana, uma vez que os indivíduos simplesmente desconhecem essas garantias e os instrumentos que estão a sua disposição para que possam exigí-las.

Quanto à paridade de armas, ao tomar o acesso à justiça como um direito social básico, tem-se que as diferenças entre as partes envolvidas numa demanda jamais poderiam ser consideradas um obstáculo para sua plena garantia (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15). Isso porque, conforme aduzem Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15), a conclusão final de uma demanda deveria depender apenas e tão somente dos méritos jurídicos relativos às partes ali envolvidas, ou seja, não teria qualquer relação

“com as diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos”.

De acordo com os autores, embora essa ideia de igualdade seja utópica, é preciso identificar seus principais empecilhos a fim de buscar possíveis soluções de melhoria na realidade jurídica. Como exemplos, cita-se as custas judiciais e as possibilidades das partes, enquanto forma de solução pode-se citar a atuação da Defensoria Pública, instituição responsável pela concretização do direito fundamental de acesso à justiça a quem não tem condições financeiras de pagar um advogado (Leonardo; Gardinal, 2020, p. 160) e, também, o benefício de gratuidade da justiça, que engloba a isenção de custas, despesas processuais e honorários advocatícios às pessoas, físicas ou jurídicas, com insuficiência de recursos.

Vale destacar que o Estado brasileiro tem se preocupado em criar mecanismos que não dependam, necessariamente, de uma sentença judicial. Por meio da Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu-se a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, através da qual, entre suas inúmeras disposições, foi reconhecida a necessidade de incentivar e de aperfeiçoar os mecanismos consensuais de solução de conflitos, que, quando corretamente implementados, reduziram a excessiva judicialização de conflitos de interesses e, por consequência, a quantidade de recursos e execução de sentenças⁸ – além, ainda, de resolverem as controvérsias de forma mais célere, evitando maiores prejuízos àqueles que já tiveram algum direito violado.

Quando se tratam dos direitos da personalidade, por exemplo, verifica-se a necessidade de instrumentalização e de um efetivo acesso à justiça para que qualquer violação existente não se perca no tempo. Até porque, salienta-se: a mera previsão legal de direitos fundamentais e da personalidade não são suficientes para que sejam garantidos a todos os cidadãos brasileiros.

É nesse sentido que não restam dúvidas quanto à importância da implementação de políticas públicas que visam a garantia dos direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, em especial aqueles que tutelam o que há de mais

⁸ Nos dados divulgados pelo Justiça em Números de 2023, verificou-se que 12,3% de sentenças homologatórias de acordo foram proferidas em 2022. Em relação ao mesmo período, na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 9,1%, e, na fase de conhecimento, a 18% (CNJ, 2023, p. 192).

fundamental e particular na vida do ser humano, daí porque as políticas podem – e devem – ser utilizadas não somente como forma de inclusão social, mas, além disso, como um verdadeiro meio de efetivação de direitos.

5 Conclusão

Do que se restou verificado, a Constituição Federal de 1988 elegeu a dignidade da pessoa humana como principal fundamento da ordem jurídica do país. Dessa forma, depois de inúmeras violações cometidas contra o ser humano no território brasileiro, o referido texto constitucional foi editado no sentido de abarcar direitos fundamentais essenciais para a vida e o desenvolvimento da pessoa, incluindo-se o direito de acesso à justiça, que, além de um direito fundamental reconhecido, trata-se de um instrumento garantidor dos demais direitos.

Há de se destacar que as legislações ordinárias seguiram essa mesma sistemática, isto é, abarcaram direitos que visam proteger o ser humano em todas as suas esferas, como é o caso dos direitos da personalidade, previstos na Constituição Federal, mas que também contam com um capítulo exclusivo no Código Civil de 2002 diante da importância do seu objeto de tutela.

De acordo com a problemática proposta, tem-se que, de fato, o ordenamento jurídico brasileiro conta com inúmeras normas de proteção à pessoa humana, normas constitucionais e infraconstitucionais. Essa mera disposição legal, porém, não garante a sua efetividade a todos os cidadãos, o que exige do Estado a criação de mecanismos e de formas que permitam os indivíduos lesados, ou na ameaça de lesão, a pleitearem a garantia dos seus direitos, em especial dos relacionados aos seus aspectos mais íntimos, tais quais os direitos da personalidade.

Assim, vale ressaltar: não basta prever um amplo rol de direitos nas legislações do país se eles não passarem de previsões irrealizáveis. Daí porque se conclui que a implementação e regulamentação de políticas públicas capazes de erradicar os problemas sociais são de responsabilidade do Poder Público, que deve visar, através dessas ações, a efetividade de todo o sistema normativo brasileiro, em especial aquelas disposições relacionadas à dignidade humana, pois não basta outorgar diversos direitos e garantias se não houverem mecanismos suficientemente adequados e disponíveis para que os interessados possam concretizá-los.

6 Referências

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; MACHADO, Guilherme Pavan. O reconhecimento dos direitos sociais como fundamentais no Brasil. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 34, p. 281-302, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/28742>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIESI FILHO, Humberto. **Um novo paradigma de acesso à justiça: autocomposição como método de solução de controvérsias e caracterização do interesse processual**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

CHRISPINO, Álvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023: ano-base 2022**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125 de 29 de novembro 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Os Direitos Fundamentais na Constituição brasileira. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 421-437, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67230>. Acesso em: 19 nov. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 34. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEONARDO, César Augusto Luiz; GARDINAL, Aline Buzete. O papel da Defensoria Pública como instrumento de efetivação do acesso à justiça aos vulneráveis. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 91, p. 143-165, 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3527>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça condicionantes legítimas e ilegítimas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PARSONS, Wayne. **Políticas públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas**. Tradução de Atenea Acevedo. México: FLACSO, Sede Académica de México, 2007.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANTA MARIA, José Serpa. **Direitos da personalidade e a sistemática civil geral**. 1. ed. São Paulo: Julex Livros, 1987.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA JUNIOR, Dicesar Beches. Teoria dos Direitos Fundamentais: evolução histórico-positiva, regras e princípios. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 73-96, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/20298>. Acesso em: 19 nov. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos gerais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Como citar:

DA SILVA GREGÓRIO, Daniely Cristina. TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Análise acerca da necessidade de implementação de políticas públicas para a garantia do acesso à justiça e dos direitos da personalidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 35, p. 1-15, Jan/Dez - 2025. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 21/11/2023.

Texto aprovado em: 22/11/2023.